



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
CREDENCIAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2024

PROCESSO Nº 2800.00.02119.2023

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** (“CFQ”), autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, bloco A, Torre B, 9º andar, Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70308-200, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 33.839.275/0001-72, com endereço eletrônico credenciamento@cfq.org.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

O **CFQ** tornou público o Edital de **CREDENCIAMENTO Nº 04/2024**, que tem como objeto a:

“prestação do serviço de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC, para concessão do vale alimentação e/ou vale refeição aos empregados e estagiários do Conselho Federal de Química (CFQ) visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT),” (Subitem 1.1 do Edital)

As proponentes interessadas em participar do presente processo de credenciamento deverão enviar suas propostas e documentos de habilitação no endereço eletrônico credenciamento@cfq.org.br até o dia **01.10.2024**. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposição que contraria tanto a **LEI Nº 14.442/2022** quanto o **DECRETO Nº 10.854/21** – *que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* –, em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – *Programa de Alimentação do Trabalhador*.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o Edital em referência está pautado em condição excessiva para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

A mencionada incorreção do instrumento convocatório que avilta a lisura do certame e que conflita com o atual regramento das normas de regência está relacionada com **a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade “FECHADO”**, conforme previsto no **Subitem 1.6 do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CREDENCIAMENTO Nº 04/2024**, para que seja reformulada a disposição acima pontuada que inegavelmente infringe os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, além de ser revista as condições desmedidas e excessivas para execução contratual, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO PARA ATENDIMENTO DAS REGRAS DO PAT

Nos termos do **Subitem 1.6 do Edital**, a operacionalização por meio de arranjo de pagamento deverá ser exclusivamente na modalidade **“FECHADO”** por não se admitir o formato **“ABERTO”**, consoante se depreende:

“1.6. Não será aceita rede de credenciamento operacionalizada mediante arranjo de pagamento aberto. Desse modo, aceita-se somente o modelo de arranjo fechado, no qual os estabelecimentos já são previamente credenciados.” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que com o advento do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**, que trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios (*que é justamente o objeto do presente credenciamento*), uma das alterações promovidas no segmento está relacionada justamente à possibilidade de os arranjos de pagamento serem “ABERTO” e “FECHADO”.

No tocante à **LEI Nº 14.442/2022**, o seu **art. 5º** é cristalino ao alterar a **LEI Nº 6.321/76** essencialmente para passar a constar o **art. 1º-A, I**, com a previsão de que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento será “ABERTO” ou “FECHADO”, conforme se denota:

“Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 1º-A Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a

rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;” (grifos nossos)

Ou seja, não há nenhuma previsão para se impor a exclusividade para uma das modalidades (“aberto” ou “fechado”), muito pelo contrário, as gestoras dos cartões de benefícios devem, inclusive, viabilizar o compartilhamento entre os respectivos arranjos de pagamento de modo a exponenciar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

De igual forma, é a inteligência do **DECRETO Nº 10.854/21** em seu **art. 174, §1º**, a saber:

“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.” (grifos nossos)

Assim, impor obrigatoriamente que o arranjo de pagamento da execução contratual será o **“FECHADO”**, preterindo o **“ABERTO”**, acaba justamente por incorrer em violação às atuais normas de regência, as quais preconizam exatamente o oposto, ou melhor, são cristalinas ao estatuir que devem ser aceitas ambas as modalidades.

Note-se, inclusive, que as normas acima mencionadas (**DECRETO Nº 10.854/21 e LEI Nº 14.442/2022**) que justamente

regulamentam a matéria, já estão em pleno vigor e em hipótese alguma estabelecem que a modalidade “FECHADO” seja exclusiva ou melhor para atendimento da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, além de expressamente permitir também o modo “ABERTO” para execução dos serviços.

A propósito, tanto o **DECRETO Nº 10.854/21** quanto a **LEI Nº 14.442/2022**, estabeleceram o início da vigência da operacionalização por arranjo de pagamento “ABERTO” a partir de 1º de maio de 2023, não havendo como argumentar uma suposta falta de regulamentação se a legislação está em inequívoca vigência.

Ainda que se argumente que o Governo Federal editou a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/23** prorrogando em 1 (um) ano o prazo para referida implementação, mesmo assim o respectivo termo inicial já teria ocorrido **1º de maio de 2024**, inobstante a mencionada MP tenha perdido sua validade no dia 28.08.2023 por não ter sido votada dentro do interregno legal pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, é indubitável que o arranjo de pagamento no formato “ABERTO”, além de estar legalmente previsto com vigência desde **1º de maio de 2023**, já se insere como uma realidade do setor, tanto que várias empresas do mercado operacionalizam exclusivamente nesta modalidade, bastando constatar o surgimento de várias *fintech* que estão atuando desde então.

Assim, se mantida a disposição editalícia em proibir a participação de proponentes que atuem com o arranjo de pagamento no formato “ABERTO”, o **CREDECIMENTO Nº 04/2024** terá o caráter da competição violado com o censurável direcionamento do resultado para as poucas empresas que detêm o monopólio de mercado, por já possuírem expressiva rede

credenciada na modalidade “FECHADO”, não dando oportunidade para que as menores gestoras (*mas igualmente capacitadas*) possam participar da disputa.

Note-se que a futura execução contratual almejada pelo **CFQ** demanda ampla rede credenciada “**em âmbito nacional**”, ou seja, por todos os Estados da Federação, no que importa dizer que o arranjo de pagamento “**ABERTO**” se demonstra inequivocamente como a modalidade mais adequada para, tanto atender o órgão contratante com a disponibilização de uma expressiva relação de estabelecimentos comerciais, quanto por propiciar um maior número de empresas participantes no certame.

Diante desse cenário, considerando que o **CFQ** zela estritamente pela lisura de todas as suas contratações, impõe-se a adequação das disposições editalícias, sobretudo para que os arranjos de pagamento possam ser “**ABERTO**” ou “**FECHADO**”, sem impor exclusividade por nenhuma modalidade, em prol do respeito às regras do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador* e, em especial, do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CREDENCIAMENTO Nº 04/2024** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja retificado o **Subitem 1.6 do Edital** (e demais dispositivos correlatos), de modo que a operacionalização por meio de arranjo de pagamento possa ser “FECHADO” ou “ABERTO”, sem demandar exclusividade por nenhuma modalidade, conforme determina o **art. 5º da LEI Nº 14.442/22**

e o art. 174, §1º do DECRETO Nº 10.854/21, e em observância ao princípio da ampla competitividade, além de possibilitar que a comprovação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais seja demonstrada mediante o firmamento de “Declaração de Disponibilidade”.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento de credenciamento promovido pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2024

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Meliza Cristina da Silva Macedo

Analista Jurídico